



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001231-80.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ ALBERTO MATHEUS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001231-80.2025.8.26.0521

Voto nº 27.870 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: José Alberto Matheus Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por José Alberto Matheus Pereira contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional. O sentenciado busca a reforma da decisão, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional não é um direito absoluto e depende da segurança da sociedade, além do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos. 4. O sentenciado é reincidente, com histórico carcerário conturbado e com registro de faltas disciplinares graves, consistentes em evasão e tentativa de fuga do estabelecimento prisional, o que inviabiliza a concessão do benefício.

4. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão do livramento condicional depende do preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos, considerando todo o histórico prisional. 2. A prática de faltas graves impede a concessão do benefício por ausência de comportamento obrigatório.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 39

Código Penal, art. 83

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023.

STJ, AgRg no REsp 1961829/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.11.2021.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **José Alberto Matheus Pereira** contra a r. decisão de fls. 33, a qual indeferiu a concessão de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

Irresignado, busca o sentenciado a reforma da decisão, objetivando a concessão do livramento condicional, porquanto preenchidos os requisitos legais (fls. 01/06).

Ofertada contraminuta (fls. 40/42), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 44) e a d. Procuradoria Geral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 54/55).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Explico.

Cumprе ressaltar, *ab initio*, que a concessão do livramento condicional não constitui direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo – mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de

'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinqüentes'...'¹.

Pois bem.

O d. Juízo *a quo* entendeu ser o caso de indeferir o pleito de livramento condicional, tendo em vista que não haveria sido preenchido o requisito subjetivo para tal.

Contra este *decisum*, insurgiu-se a d. Defesa, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do livramento condicional.

Pedido que não há como ser deferido; senão vejamos.

Trata-se de sentenciado reincidente que se encontra em cumprimento de uma pena total de 11(onze) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pela prática dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso, furto qualificado e estelionato, com término previsto para 17 de fevereiro de 2032 (boletim informativo, fls. 19/31).

Ainda que, em tese, se tenha verificado o preenchimento do requisito objetivo, não olvidemos que o agravante não preenche o mérito para concessão de tal benesse.

¹ TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni.

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado possui **histórico carcerário conturbado**, com registro de duas faltas disciplinares de natureza grave durante o curso de execução de sua reprimenda, consistentes em evasão e tentativa de fuga do estabelecimento prisional (boletim informativo de fls. 29).

Dessa forma, o comportamento inadequado do agravante durante o curso de execução de sua reprimenda demonstra que a imediata concessão de benefício tão amplo quanto o livramento condicional, não se mostraria recomendável antes mesmo de atingir os requisitos e ter nova vivência no regime intermediário.

Ademais, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional - ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84), inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos, prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social.

Com efeito, dispõe o artigo 131 da Lei de Execução Penal que *o livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário* (destaques não originais).

Por sua vez, reza o artigo 83 do Estatuto

Repressor:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

“I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

“II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

“III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

“a) bom comportamento durante a execução da pena;

“b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

“c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

“d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

“IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

“V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

“Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” (destaques não originais).

Necessário, portanto, aferir se o reeducando apresentou satisfatório comportamento carcerário, bem como evidenciar que, ao retornar ao convívio social com vigilância abrandada, não tornará a delinquir, assinalando inclinação à vida honesta e

desenvolvendo labor lícito para prover a subsistência.

Não olvidemos que o Tema Repetitivo 1161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*; confira-se a ementa do **precedente qualificado**:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

“1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

“2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

“3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom

comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

“4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

“5. Recurso especial provido” (STJ - REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

Ainda no mesmo sentido, “...A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), **impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena**, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de bis in idem (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018)...” (STJ – AgRg no REsp 1961829/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 – sem destaques no original).

Ante tal panorama, não há mesmo como cogitar a concessão da benesse objetivada, eis que não se verifica o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adimplemento do requisito subjetivo.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão
agravada.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006